

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000770-14.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante JONENGO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Não conheceram dos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 34.261 --

Apelação Cível n. 1000770-14.2023.8.26.0246

Apelantes e reciprocamente apelados: Jonengo Francisco de Oliveira e

Banco Santander S/A

Comarca: Ilha Solteira

Juiz de Direito sentenciante: João Luís Monteiro Piassi

Disponibilização da sentença: 05/04/2024

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.

- Razões do inconformismo que não impugnam, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida Não conhecimento do recurso:
- Não se conhece de apelação quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida.

RECURSOS NÃO CONHECIDOS

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 335/339, que **INDEFERIU** a petição inicial e **JULGOU EXTINTA** a ação revisional de contrato ajuizada por JONENGO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra BANCO SANTANDER S/A, condenando o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (correção da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC

Irresignada apela o **réu** (fls. 350/266), postulando a reforma da decisão que, segundo ele, teria julgado procedente a ação. Suscita todo o apelo na decisão que supostamente



teria acolhido parcialmente o pedido do autor.

Também apela **o autor** (fls 387/397). Também ele recorre sob o argumento de que a r. sentença atacada teria sido parcialmente procedente (fls.391).

Os recursos são tempestivos, o autor postula a isenção do preparo porque requereu a concessão da gratuidade. O do réu encontra-se devidamente preparado (fls. 367/368) e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil.

Anote-se a resposta ao apelo, pelo autor (fls. 372/386).

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por JONENGO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra BANCO SANTANDER S/A, na qual alega ser idoso e aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (NB: 105.177.544-0). Narra ter percebido que em seu benefício previdenciário estão sendo descontados valores relativos a um empréstimo junto ao banco réu; contrato 152726032, em 30.12.2018, valor tomado R\$ 823,87, para pagamento de 47 parcelas de R\$ 27,86. Nega ter efetuado dito empréstimo, requer o decreto de nulidade; a devolução das parcelas descontadas e a fixação de indenização por danos morais.



Ao examinar a inicial, determinou o MM. juiz a quo que o autor a emendasse com o intuito de juntar cópia do contrato impugnado e diversos outros documentos. No curso do prazo concedido para a providência, o réu apresentou contestação. O autor não juntou aos autos os documentos determinados e o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, em decisão contra a qual foram interpostos os presentes apelos, que não merecem ser conhecidos.

As razões dos recursos interpostos estão desassociadas da sentença, o que não é admissível no sistema legal em vigor.

O apelo do réu baseia-se numa suposta sentença de procedência parcial (fls. 352) e o apelo do autor segue no mesmo sentido (fls. 391).

Não há menção específica a qualquer elemento dos autos e se verifica que o recurso, caso admitido, poderia se prestar à impugnação de qualquer sentença de indeferimento da petição inicial, tal o nível de generalização da peça apresentada pelos apelantes.

As peças são dissociadas do julgado de tal forma que coloca em dúvida que os ilustres subscritores tenham sequer lido a sentença atacada.

Ora, a ausência de fundamentação válida do recurso, ou seja, a inexistência de argumentos hábeis à desconstituição das razões lançadas na decisão impugnada enseja o seu não conhecimento. Este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu nesse mesmo



sentido:

AGRAVO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o recurso¹.

REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — RAZÕES DO APELO QUE TRAZEM ALEGAÇÕES GENÉRICAS, ADAPTÁVEIS A QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RECURSO QUE NÃO ATACA A SENTENÇA — ARTIGO 1010, INCISO II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO².

A melhor doutrina também não destoa do entendimento ora esposado. Conforme entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental ('error in procedendo') ou do ponto de vista do próprio julgamento ('error in judicando'). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar

¹ Apelação Cível n. 2139304-92.2014.8.26.0000; 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; j. em 02.09.2014.

² Apelação Cível n. 1010034-18.2017.8.26.0100; 15^a Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Lucila Toledo; j. 02.10.2017



a sua posição jurídica como a mais correta³..

Por todas essas razões, os recursos não observam de forma plena os requisitos necessários à sua admissibilidade, não podendo ser conhecido.

II. Ante o exposto, por meu voto, não se conhece dos recursos.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --

³ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume V, São Paulo: Editora Saraiva, 2010. pág. 58